

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS - CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS - FARR
CURSO DE DIREITO**

JONIELIO MAURICIO DE ARAUJO

**DIREITO AMBIENTAL E CONTROLE DOS NÍVEIS DE POLUIÇÃO SONORA
ATRAVÉS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (MPE) E OUTROS ÓRGÃOS**

Campina Grande - PB

2018

JONIELIO MAURICIO DE ARAUJO

**DIREITO AMBIENTAL E CONTROLE DOS NÍVEIS DE POLUIÇÃO SONORA
ATRAVÉS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (MPE) E OUTROS ÓRGÃOS**

Trabalho monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR,
como requisito parcial para a obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Carlos Antônio Farias de
Sousa.

Campina Grande - PB

2018

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECÁRIA SEVERINA SUELI DA SILVA OLIVEIRA CRB-15/225

A663d Araujo, Jonielio Mauricio de.
Direito ambiental e controle dos níveis de poluição sonora através do Ministério Público Estadual (MPE) e outros órgãos / Jonielio Mauricio de Araujo. – Campina Grande, 2018.
66 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2018.
"Orientação: Prof. Me. Carlos Antônio Farias de Sousa".

1. Direito Ambiental. 2. Poluição Sonora. 3. Degradação Ambiental. I. Sousa, Carlos Antônio Farias de. II. Título.

CDU 349.6(043)

JONIÉLIO MAURICIO DE ARAUJO

**DIREITO AMBIENTAL E CONTROLE SOCIAL AMBIENTAL ATRAVÉS DO
MPE**

Aprovada em: 13 de junho de 2019.

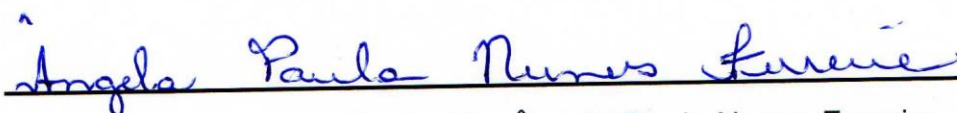
BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. Carlos Antonio

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

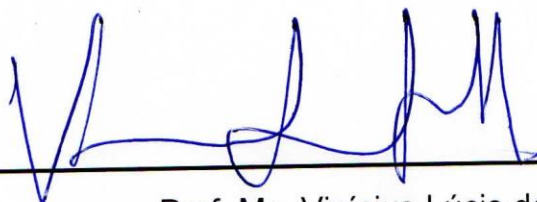
(Orientador)



Profa. Ms. Ângela Paula Nunes Ferreira

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



Prof. Ms. Vinícius Lúcio de Andrade

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

Dedico este trabalho a minha família.

AGRADECIMENTOS

A Deus por ter-me concedido o existir.

A meus pais pela dedicação, pelo carinho, pelo incentivo e apoio dado, para que eu pudesse ser o ser humano que sou hoje, e estivesse chegado até aqui..

A minha orientação, pelos ensinamentos e ajuda na construção deste trabalho.

A todos, que direta e indiretamente, contribuíram para que eu chegasse até aqui.

“Bem aventurados os que são
perseguidos por causa da justiça, porque deles é o
reino dos céus”.

(Mt, 5, 10)

RESUMO

O presente trabalho trata de uma abordagem geral sobre a questão do Direito Ambiental junto ao Ministério Público Estadual (MPE) como ferramentas de auxílio na minimização dos danos oriundos da degradação humana em nosso planeta, mais especificamente da poluição ambiental oriunda da ação humana em seu processo de vida em sociedade. Na cidade de Campina Grande, a problemática da poluição ambiental não é divergente de outras localidades de nosso país. Verificou-se quantitativamente a ação do MPE e demais órgãos fiscalizadores, a exemplo da Polícia Ambiental, Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA), Secretaria de Serviço Urbanos e Meio Ambiente (SESUMA) e Centro Integrado de Operações Policiais (CIOP) que atuam conjuntamente para inibir, ou mesmo coibir, ações que resultem em poluição ambiental em todo o município de Campina Grande. Neste estudo utilizou-se o método quantitativo de análise dos dados coletados, sem o interesse de emitir opiniões sobre os dados coletados e que além do MPE os demais órgãos foram visitados pelo fato de atuarem em conjunto e de forma sincronizada para atender as denúncias e demandas que a sociedade coloca para os mesmos.

Palavras-chave: Direito Ambiental. Poluição sonora. Degradação Ambiental. Ministério Público – Estado da Paraíba.

ABSTRACT

The present work deals with a general approach on the issue of Environmental Law with the State Public Ministry (MPE) as tools to help minimize the damages caused by human degradation on our planet, specifically environmental pollution from human action in its process of life in society. In the city of Campina Grande, the problem of environmental pollution is not divergent from other locations in our country. The action of the MPE and other inspection agencies was quantitatively verified, such as the Environmental Police, the Environmental Administration Superintendence (SUDEMA), the Urban Service and Environment Secretariat (SESUMA) and the Integrated Center for Police Operations (CIOP) jointly to inhibit, or even inhibit, actions that result in environmental pollution throughout the municipality of Campina Grande. In this study we used the quantitative method of analysis of the data collected, without the interest of issuing opinions about the collected data and that besides the MPE the other organs were visited by the fact of acting together and in a synchronized way to answer the denunciations and demands that society places for them.

Keywords: Environmental Law. Noise pollution. Ambiental degradation. Public Ministry - State of Paraíba.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1	Cultos religiosos.....	36
Figura 2	Bares e casas noturnas.....	38
Figura 3	Aeroportos.....	39
Figura 4	Indústrias.....	40
Figura 5	Veículos.....	41
Figura 6	Eletrodomésticos.....	42
Figura 7	Ambiente do trabalho.....	43

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
CAPÍTULO I - DIREITO AMBIENTAL: princípio filosófico acerca do tema.....	14
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO AMBIENTAL.....	18
CAPÍTULO II - METODOLOGIA.....	22
2.1 CARACTERIZAÇÃO DA PESQUISA.....	22
2.2 OBJETO DE ESTUDO.....	23
2.3 COLETA DE DADOS.....	23
CAPÍTULO III – PRINCÍPIOS AMBIENTAIS.....	25
3.1 PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO.....	25
3.2 PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO.....	25
3.3 PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.....	26
3.4 PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR.....	26
CAPÍTULO IV - POLUIÇÃO SONORA.....	32
4.1 LIMITES LEGAIS DA POLUIÇÃO SONORA.....	34
4.2 FONTES DE POLUIÇÃO SONORA.....	36
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	45
REFERÊNCIAS.....	49
ANEXO A – Resolução n. 001, de 08 de março de 1990.....	52
ANEXO B – Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981.....	53
ANEXO C – Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1997.....	58
ANEXO D – Resolução CONAMA n. 20, de 07 de dezembro de 1994.....	65

INTRODUÇÃO

Quando se pensa em direito ambiental, logo vem a tona a questão das florestas, matas, animais, enfim, de todo um ecossistema que é vital para manutenção de nosso planeta, e conseqüentemente, de nossas vidas. Cotidianamente presenciamos ações que corroboram para o dano ao planeta, e nossos hábitos mesmo de consumo, vem a contribuir também para o constante e incessante movimento de degradação ambiental.

A destruição do meio ambiente representa, sem dúvida, um dos mais sérios problemas com que a humanidade se depara para resolver neste novo século que se inicia. O homem, tem a responsabilidade de preservar a natureza para manter a própria vida na face do planeta. A exploração dos recursos naturais por uma sociedade responsável tem que, em primeiro lugar, assegurar a sobrevivência das gerações futuras, fazendo com que os recursos naturais renováveis possam ser utilizados de forma contínua através das gerações.

É dever do Poder Público e da coletividade defender e preservar o meio ambiente para as futuras gerações, devendo adotar diversas providências para o interesse público. Claro que devemos destacar que a produção normativa vigente trata da questão do meio ambiente de forma séria e equilibrada, sendo expedidas várias normas reguladoras; mas isso é insuficiente, frente à urgente e periclitante situação que vemos aflorar para os anos vindouros.

Todavia, há outros aspectos que estão diretamente relacionados a nosso modo de vida e a preservação e conservação de nós, seres humanos, dentro deste amplo ecossistema natural.

As agressões constantes feitas por ruídos, sons, mídias, automóveis, músicas, conversas, enfim, a sonoridade diária com a qual estamos expostos, faz com que tenhamos riscos para nossa saúde de tal forma que pode comprometer nosso bem-estar e até influenciar em doenças das mais variadas.

É certo que a poluição sonora vai ocorrer no momento em que o som for alterado da sua condição normal de audição, vindo desta forma a causar danos a qualidade de nossa vida, como por exemplo o que ocorreu entre um vendedor de sorvete e um cidadão que solicitou silêncio ao passar em sua rua por conta do estresse sofrido por seu filho, sempre que o som do vendedor se apresentava em

sua rua¹. Um fato que não apresenta lógica pelas consequências ocorridas, mas percebemos que ao fim do dia, muitas vezes, nos sentimos irritados e não sabemos por que, mas um dos motivos pode ter sido a exposição prolongada a esse tipo de dano ambiental que passa despercebido em nossas vidas.

O ruído é o que mais colabora para a existência da poluição sonora. Ele é provocado pelo som excessivo das indústrias, canteiros de obras, meios de transporte, áreas de recreação, vendedores ambulantes, veículos sem conformidade com as normas técnicas e ambientais, nossos aparelhos de celulares, entre outros. Estes ruídos provocam efeitos negativos para o sistema auditivo das pessoas, além de provocar alterações comportamentais e orgânicas.

Tendo por base o que preceitua a OMS (Organização Mundial de Saúde) o som deve ficar em até 50 db (decibéis – unidade de medida do som) para não causar prejuízos ao ser humano. Acima deste parâmetro pode-se perceber os efeitos negativos.

Pela relevância da temática, nosso trabalho justifica-se por buscar entender a importância da atuação de órgãos de fiscalização e controle, na cidade de Campina Grande, no Estado da Paraíba, como forma de contribuir para a manutenção do ambiente de qualidade para a manutenção, conservação e preservação da saúde das pessoas que constituem essa sociedade como um todo.

Como problema norteador deste trabalho temos a questão pautada na ação de órgãos fiscalizadores como Ministério Público Estadual (MPE) e outros como polícia ambiental, centro de operações policiais (CIOP), secretaria de serviço urbano e meio ambiente (SESUMA) e superintendência de administração do meio ambiente (SUDEMA), tendo foco específico para qual o papel do MPE junto a regulamentação e fiscalização da poluição sonora na cidade de Campina Grande – PB?

Por objetivo geral buscamos quantificar as ações realizadas pelo MPE na cidade de Campina Grande – PB ao tempo que descrevemos a relevância do direito ambiental para a manutenção da saúde e qualidade de vida das pessoas.

Especificamente quantificar as ações do CIOP, SESUMA, SUDEMA e polícia ambiental na Campina Grande – PB referente ao ano de 2017.

Neste trabalho monográfico, utilizou-se de estudo do tipo descritivo, no qual consistiu em realizar levantamento dos dados junto ao MPE relativo ao direito

¹ <http://www.pbhoje.com.br/noticias/43772/vendedor-de-cremossin-diz-ter-sido-agredido-por-morador-quando-vendia-produto-em-bairro-nobre-de-jp-video-da-confusao.html>

ambiental e ao controle ambiental em suas atuações tocante a poluição sonora, tendo nossa participação restrita apenas a investigar e analisar os dados coletados, sem interferência no que diz respeito a opiniões e/ou críticas. Optou-se por trabalhar com o método de pesquisa quantitativa.

O trabalho esta estruturado em capítulos, com o fito de permitir melhor entendimento da temática e do encadeamento de ideias que partem do geral para o específico.

No capítulo I é feito todo o levantamento histórico acerca da temática do direito ambiental, mostrando os princípios e filosofia acerca deste tema.

No capítulo II descrevemos a metodologia científica do trabalho e o percurso metodológico necessário para se entender o objeto de estudo, a coleta de dados e análise do que foi coletado para que se pudesse chegar aos resultados obtidos.

No capítulo III destacamos os princípios ambientais como o da prevenção, precaução, do desenvolvimento sustentável e do poluidor-pagador para no capítulo IV trata especificamente da poluição sonora e esta como sendo uma infração legal ao ponto de ser entendida na legislação vigente como crime, mas não sendo percebida assim pelos cidadãos como um todo.

Nas considerações finais explanamos o nosso posicionamento enquanto pesquisador que levantou os dados e participante do processo de elaboração deste trabalho, onde fica em evidência que a poluição sonora não é entendida como sendo crime e que os diferentes órgãos públicos responsáveis pelo cumprimento do normativo legal, tem atuado em comum acordo e em parceria para a minimização dos impactos ambientais ocasionados pela poluição sonora.

Acredito que deveria haver um sistema de integração e organização do trabalho que os órgãos envolvidos realizam assim como a justiça em todas as suas esferas e esses órgãos.

CAPÍTULO I - DIREITO AMBIENTAL: princípio filosófico acerca do tema

No Direito Ambiental a concepção lukacsiana tem grande importância pois expõe novos critérios para a explicação de como surge e se desenvolve o homem enquanto ser distinto das demais formas de vida do planeta Terra. Logo, o dimensionamento filosófico do meio ambiente permite a apreensão dos ecossistemas como sujeitos de direitos.

A partir das concepções desenvolvidas pelo filósofo húngaro Gyorgy Lukács, os problemas envolvendo o meio ambiente, assim como toda categoria constitutiva da sociedade, decorrem das atividades desenvolvidas pelos homens nas relações produtivas (CUSTÓDIO, 1996).

O homem é um ser que toma decisões, que escolhe entre alternativas. Para o ser humano, é possível separar a madeira da árvore, testar sua resistência, verificar se há fungos nela e dela fazer uma cadeira. Este objeto até então não existia na natureza, foi concebida na consciência humana e realizada para o mundo concreto. E ainda poderia ter utilizado esta madeira como arma para garantir o seu conforto entre folhas de outras árvores, entre outras tantas possibilidades. Essa é uma característica tipicamente humana, pois somos capazes de, analisando o ambiente em que vivemos, transformar os recursos naturais, para tornar sua vida mais desenvolvida. Como Lessa (1997, p. 16):

Para Lukács, portanto, existem três esferas ontológicas distintas: a inorgânica, cuja essência é o incessante tornar-se outro mineral; a esfera biológica, cuja essência é o repor o mesmo da reprodução da vida; e o ser social, que se particulariza pela incessante produção do novo, através da transformação do mundo que o cerca conscientemente orientada, teleologicamente posta.

É pelo trabalho que o homem se destaca da natureza, numa processualidade cuja essência é a construção de um ambiente onde as categorias sociais predominam com intensidade crescente. Essência, por sua vez, que tem por base o atributo de que toda atividade humana se constitui a partir de uma escolha entre alternativas, isto é, posições práticas teleologicamente orientadas que, pela dinâmica inerente ao fluxo da práxis social, são generalizadas em complexos mediadores crescentemente sociabilizados.(LUKÁCS, 1978).

Da concretização da subjetividade vem, então, uma segunda característica da ontologia do ser social, que é a unidade na universalidade, ou melhor, a homogênea caracterização de um objeto que, mesmo sendo apenas um à primeira vista, será, em relação a todos os demais objetos semelhantes, de compreensão universalizante, pois em qualquer situação a cadeira será cadeira, seja ela qual for, até que socialmente seja necessário apoiar objetos sobre a cadeira como se mesa fosse, fazendo com que mude, ontologicamente, sua existência. A produção de formas de existência absolutamente originais em relação à natureza é uma característica eminentemente humana.

Com a satisfação de determinadas necessidades através da transformação da natureza, surgiriam novas, ainda mais complexas, que, por sua vez, gerariam novas necessidades aos homens, cada vez mais adaptados às sociedades cujas atividades desenvolvem-se mais interligadas e com produção social crescente. A distinção do homem em relação aos demais recursos naturais está na mediação da razão. Refletindo sobre o ambiente em que vive, são, através da razão humana, selecionados os elementos naturais mais eficazes para que o indivíduo alcance objetivos crescentemente socializantes, ou seja, constitutivos de esferas da vida mais desenvolvidas, em que a integração entre as relações estabelecidas pelos homens seriam cada vez mais complexas. De acordo com G. Lukács (1978, p. 06):

A utilidade do meio ambiente seria, então, o pressuposto fundamental para que o homem se realize como homem, diferenciado de outras formas de vida, pois racionalmente poderá ser aperfeiçoada toda a humanidade, através do equilíbrio entre o homem e a natureza, fazendo este indivíduo opções que garantam a continuidade do ambiente. Com o trabalho, portanto, dá-se ao mesmo tempo - ontologicamente - a possibilidade do seu desenvolvimento superior, do desenvolvimento dos homens que trabalham (LUKÁCS, 1978, p. 06).

Por mais diversa, internamente, que seja a sociedade humana, a concepção lukacsiana não comete o equívoco de desconsiderar a matriz biológica do homem. O ser humano é, ainda, um primata, com necessidades biológicas essenciais à existência – comer, respirar, beber – que também podem ser encontradas em outras formas de vida. A ação humana, quando desvinculada da essência biológica, evita que o homem conheça a si mesmo em sua essência, sendo ele reduzido a uma máquina nas atividades realizadas, sendo o produto do seu trabalho estranho às

suas intenções, logo, isolado da interação com o meio ambiente e com os outros homens. Sendo assim, a concepção plena do homem está na interação com a natureza em suas esferas biológica e mineral, constitutivas do homem.

Desta forma, da integração entre homem e meio ambiente será possível que os diferentes recursos animais, vegetais e minerais sejam pesquisados pelos homens como sua própria extensão. Desta forma, a concepção lukacsiana da ontologia do ser social se interliga à teoria da Hipótese Gaia, segundo a qual o planeta Terra seria, por inteiro, uma própria forma de vida, através da interligação entre os diversos organismos vivos como partes de um ecossistema global.

Desde 2 bilhões dos seus 4,5 bilhões de anos, a Terra contém um coquetel de água, gases, calor e minerais nas doses necessárias e suficientes para que a vida floresça em toda a sua esplêndida variedade.

Isso pode ser considerado apenas uma felicíssima coincidência: a vida teria surgido e se desenvolvido neste relativamente pequeno planeta—o quinto em tamanho do sistema solar—e não em qualquer outro pela simples e boa razão de que aqui se encontra o mais confortável ambiente, se não do Universo inteiro, pelo menos deste canto do Cosmo.

Mas pode ter acontecido também que, tendo se formado fortuitamente, os organismos vivos, com o passar dos milênios, acabaram tomando conta da casa terrestre, adaptando-a com tanta perfeição que ela se moldou à vontade de seus hóspedes. (FRANÇA, 1988).

Através dessa tese, a degradação ambiental, em pequena escala, sobre uma pequena porção da floresta, interfere sobre todo o clima mundial. Assim, a compreensão lukacsiana da sociedade desenvolve-se tendo por origem a interação entre as esferas que compreendem as diferentes atividades humanas – Direito, Religião, Economia – vinculadas formando uma mesma totalidade: o Ser Social. Essa concepção da Ontologia do Ser Social faz com que as diferentes espécies existentes no mundo não possam ser consideradas como desvinculadas da existência humana, pois as diversas esferas constitutivas do Ser Social estão interligadas a partir da existência biológica dispersa pelo mundo, que por sua vez tem por raiz o todo mineral. A interferência de aspectos biológicos e minerais na vida humana é exemplificada da seguinte forma por Barroso (1996, p. 242):

Tomem-se como exemplos acidentes como o de Bhopal, na Índia, em 1984, o maior desastre industrial de todos os tempos, com seus

2.000 mortos e mais de 200.000 feridos pelo vazamento de gás tóxico; a explosão do reator nuclear de Chernobyl, na Ucrânia, em 1986, que ocasionou as primeiras mortes por radiação em uma usina nuclear e cujo material radioativo cruzou os oceanos e chegou até o Brasil; o derramamento, em 1986, no rio Reno, na Suíça, de trinta toneladas de produtos químicos numa das mais graves lesões ambientais já ocorridas na Europa. Os eventos se multiplicam, como o acidente com o petroleiro norte-americano *Exxon Valdez*, que derramou toneladas de óleo no mar do Alasca, ou a queima dos poços de petróleo durante a guerra do Golfo Pérsico (BARROSO, 1996, p. 242).

A ameaça ao meio ambiente deve ser considerada como ameaça ao homem, e toda ameaça ao homem, por seu turno, como uma ameaça ambiental, dada a importância da ação de cada homem como ser social e produtor de novas esferas categoriais do ser social.

Desta forma, é possível concluir este momento do texto afirmando que o homem constrói as condições propícias à manutenção da sua vida sem se desvincular de ser biológico e mineral, ou seja, de em essência ser uma criatura proveniente dos mesmos recursos das demais formas de vida e mesmo das formas inanimadas de existência.

Para que se possa estudar, então, a importância de posituação de direitos para esferas biológicas distintas da humana, além da esfera mineral, é necessário que se flexibilize o aspecto antropocêntrico do Direito, que prevalece nos diversos sistemas jurídicos.

A tradicional concepção de direitos compreende a contraprestação às obrigações assumidas pelo homem em relação ao Estado do qual é cidadão. Esta abordagem é insuficiente para assegurar a ordem social, o equilíbrio na conduta moral humana. Além do formalismo tradicional às sociedades liberais, o que será abordado mais adiante, não é lembrado nesta concepção que mesmo as pedras devem ter direitos assegurados como parte do Ecossistema global, ou seja, como parte do corpo orgânico que assegura as demais formas de vida, assim como a vida humana. De acordo com o Cacique Seattle (*apud* TOURINHO NETO, 1997), da Tribo Duwamisk, em carta ao presidente dos Estados Unidos, Franklin Pierce, enviada em 1855:

De uma coisa sabemos: A terra não pertence ao homem; é o homem que pertence à terra, disso temos certeza. Todas as coisas estão interligadas, como o sangue que une uma família. Tudo está

relacionado entre si. Tudo quanto agride a terra, agride os filhos da terra, não foi o homem quem teceu a trama da vida. Ele é meramente um fio da mesma. Tudo que ele fizer à terra, a si próprio fará (SEATTLE *apud* TOURINHO NETO, 1997).

O ecossistema não é periférico ao homem, mas aspecto constitutivo da sua humanidade como forma de vida autônoma e simultaneamente integrada ao meio ecologicamente equilibrado e harmonicamente sustentável.

Logo, a preservação ambiental e a punição dos responsáveis por sua degradação não envolve riscos simplesmente à saúde humana ou à sua posse sobre o planeta, mas à própria existência humana, fenômeno este que será consequência do abalo ao frágil equilíbrio que mantém em harmonia as diferentes formas de vida e mesmo os entes inanimados que sustentam a vida.

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO AMBIENTAL

A expressão meio ambiente é um pouco dúbia, pois tanto a expressão 'meio' como a expressão 'ambiente' designa âmbito que circunda. Portanto, seria mais correto dialeticamente utilizar uma ou outra expressão já que apresentam a mesma idéia.

Acontece que, este 'pleonismo', que faz a expressão, pela junção dos temas é feito de forma proposital para garantir o entendimento do que é meio ambiental. Neste sentido, ambiente é uma expressão de reforço a meio, para avivar a idéia de que não basta a versão estática de viver em algum lugar (meio) como também de interagir com as coisas e seres desse lugar (meio ambiente). É o que nos ensina Nunes (2005, p. 80):

O meio ambiente é entendido de variados modos pela doutrina, ou seja, é visto por óticas diversas. Sobre a ótica do Direito, considera-se que o meio ambiente é o meio em que o homem vive, desta forma, ele pode ser artificial, cultural e natural. O meio ambiente é considerado artificial por que é constituído por ações humanas, como as cidades e suas constituições como casas, prédios, pontes, estradas, entre outras. Também é considerado cultural porque é resultado do gênio humano; entretanto, possui significado especial, na medida em que representa a testemunha da história, imprescindível à compreensão atual e futura do que o homem é, ou pode ser. Neste âmbito o meio, ambiente pode ser o patrimônio histórico da humanidade, bem como a patrimônio artístico, paisagístico e turístico (NUNES, 2005, p. 80).

O meio ambiente natural representa os recursos naturais, a natureza propriamente dita, a qual, como é inegável, é essencial a sobrevivência do homem. Mesmo que este se negue a aceitar esta realidade e continue na atitude irresponsável e até mesmo suicida de permanecer de forma criminosa a degradar o meio ambiente natural, a dizer o planeta Terra, sem o homem.

O entendimento do meio ambiente sobre estes 'prismas' é importante, pois, quando ambiental, ou seja, da tutela que o Direito exerce sobre o meio ambiente, há referência a todos os modos de ser, mesmo que, a maior atenção seja dada ao meio ambiente natural.

Já que se fala na ação humana sobre o meio ambiente, tentar-se-á explicar melhor a idéia que se pretende apresentar: o homem faz parte do meio ambiente natural, é componente do mesmo, havendo uma inter-relação com a natureza e a ecologia (que é uma perspectiva de compreender o ambiente em que se vive para explicá-lo, ou seja, para torná-lo mais adaptado a sua vida. O homem se relaciona como a natureza para dela buscar melhoria das condições de vida).

Neste sentido Leite e Ayala (2004, p. 32):

Os séculos que selaram o iluminismo, etapa da história que de certa forma ainda não acabou, significaram um marco relevante no processo de apropriação e transformação da natureza pelo homem, processo este que, assenta suas bases históricas no desprendimento do homem em relação a Deus, de modo que possa este, identificar-se como medida do universo, devendo tudo lhe ser subjugado, já que é um ser constituído pela distinção da razão.

Com a revolução industrial, o homem desenvolveu sobremaneira a técnica de transformação da natureza para adaptá-la ao seu bem estar. Aquela era considerada apenas como matéria prima para a produção dos mais diversos bens de consumo. Neste contexto, os séc. XVIII e XIX foram de estrema exploração dos recursos naturais, principalmente nos países ocidentais, inclusive em suas colônias de exploração.

No século XX com suas grandes guerras, os países ficaram completamente destruídos, o que estimulou muito as indústrias para a reconstrução destes países e do mercado, sempre, é claro, em detrimento de todos os recursos da natureza. Bem como do aumento do acúmulo de lixo industrial e dos bens de consumo que em geral não são biodegradáveis. Sendo que, nem a população, nem as indústrias se preocupavam com a destinação destes resíduos.

Os países capitalistas sempre procuravam produzir e vender seus produtos, para tanto precisam de mercado consumidor e não é sempre que há este mercado consumidor; é preciso que haja um estímulo dos países mais ricos aos países mais pobres (normalmente importadores de bens de consumo). Essa cooperação se dá através de acordo e tratado para encontrarem soluções multilaterais, ou seja, que favoreçam ambas as partes e neste contexto de soluções de problemas multilaterais é que a questão ambiental, já era preocupante aos países.

Então em 1972 foi realizada uma importante conferência da ONU sobre a questão ambiental no mundo, que foi em Estocolmo, a qual é considerada como o mais importante instrumento, até então, de preservação da natureza, pois foi gerada nesta conferência uma declaração, que apesar de não ter poderes coercitivos, se tornou um instrumento valioso de conscientização aos diversos países do mundo (SANTOS, 2005).

Neste contexto o Brasil se posicionou oficialmente como um país em desenvolvimento e que por isto não poderia adotar atividade preservacionistas, em detrimento do desenvolvimento econômico. Em relação ao tema em voga, Campos (1994, p. 64) ensina que:

A despeito da posição brasileira perante a comunidade internacional, a criação do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal por meio do Decreto Lei 289, de 28 de fevereiro de 1967, pronunciava alguma preocupações com a exploração atávica das matas e florestas, cuja comercialização de madeira era meramente controlada pelos antigos Institutos Nacional de Pinho, departamento de recursos naturais renováveis e Conselho Florestal Federal, todos abscedas pela criação de novo órgão (IBDF), a criação do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal resultou de um novo enfoque do problema madeireiro, em que começaria a sobressair preocupações ecológicas de preservação florestal. O IBDF deveria orientar sua ação basicamente no sentido do florestamento e reflorestamento em vez de atrair-se apenas ao fator secundário da comercialização.

Em 1992, no Rio de Janeiro, foi realizada a ECO / 92, que significou que os países desenvolvidos e em desenvolvimento deveriam fazer um planejamento ambiental: A questão do desenvolvimento sustentável e os três importantes documentos gerados na ECO / 92:

a) a declaração do Rio de Janeiro sobre meio ambiente e desenvolvimento;

b) a agenda 21 e a declaração de princípios sobre florestas. Destes documentos o mais importante é a agenda 21, que é um plano de ação global a ser implementado até o século XXI, envolvendo os diversos governos, os órgãos da ONU e organização não governamentais, em qualquer lugar onde a ação humana afete o meio ambiente.

As normas jurídicas têm uma capacidade de impor sanções, ao seu descumprimento. Então passa a ser função do Direito, a partir das convenções que se seguiram a de Estocolmo, regular os limites da exploração de recursos naturais de um modo geral. Estas normas têm que ter uma amplitude internacional, já que os danos ao meio ambiente vão além das fronteiras dos países.

Os problemas ambientais brasileiros, vivenciados de forma mais grave em meados do século XX até os dias atuais, são sobras da visão equivocada de desenvolvimento perpetuada pelas gerações passadas e que, talvez, não dispunham de mecanismo para dimensionar a situação hoje suportada pelas presentes gerações.

O direito do meio ambiente na forma de instrumento regulamentador da atividade econômica, pertence ao sistema de Direito positivo brasileiro, porquanto é composto de normas de ambos os modos de ser (estrutura e comportamento), cujos conteúdos se voltam à organização e ao condicionamento da conduta dos indivíduos, frente às vicissitudes dos diversos ecossistemas presentes no espaço geopolítico sobre o qual o Brasil detém soberania.

A proteção ao meio ambiente foi assunto que só foi tratado pelas constituições dos países recentemente, para ser mais específica, após 1970, e logo após, somente veio a incluir o meio ambiente como bem a ser protegido constitucionalmente com a carta de 1988.

Uma lei que é bastante importante é a 6.938 de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Sua grande importância está na definição dos conceitos de poluição e poluidor e também ao estabelecimento de diretrizes a serem implementadas pelo Estado e pela sociedade, como escopo de minimizar os prejuízos da exploração predatória dos recursos naturais.

CAPÍTULO II- METODOLOGIA

Durante o século XIX, surge às ciências humanas que, em meio às transformações desta época, ampliaram o desenvolvimento do conhecimento. Este período é caracterizado com duas fases. A primeira foi à industrialização, marcada pela urbanização das cidades.

E a segunda foi a democratização, em que a burguesia obtém a legitimidade do poder político. É neste ambiente inquieto que as ciências humanas se desenvolvem através da sociologia, psicologia e outras ciências. E seu principal objetivo é compreender e intervir na ordem social da mesma maneira que as ciências naturais tentam dominar a natureza.

Toda pesquisa é feita pela promoção do confronto entre seus dados, suas evidências e as informações coletadas sobre determinado assunto e o conhecimento teórico acumulado a respeito dele.

Em geral isso se faz a partir de estudo de um problema, que ao mesmo tempo desperta o interesse do pesquisador e limita sua atividade de pesquisa a uma determinada porção do saber, a qual ele se compromete a construir naquele momento (LUDKE, 1986).

2.1 CARACTERIZAÇÃO DA PESQUISA

Realizamos um estudo do tipo descritivo, o qual consisti em um levantamento dos dados junto ao MPE relativo ao direito ambiental e ao controle ambiental em suas atuações. Conforme Andrade (1995 *apud* GIL, 1996), este tipo de pesquisa registra e interpreta os fatos sem que o pesquisador interfira neles, por isso esse tipo de pesquisa é indicado para ser aplicado em estudos como este que realizamos. Ou seja, nossa participação restringe-se apenas a investigar e analisar os dados coletados, sem nossa interferência no que diz respeito a opiniões e/ou críticas.

Optou-se por trabalhar com o método de pesquisa quantitativa, já que para os propósitos deste trabalho de pesquisa esse método se mostrou mais adequado, o que não invalida a utilização do método de pesquisa qualitativa, quando este se revelar mais pertinente à natureza da pesquisa.

Segundo Richardson (1999), existem dois grandes métodos: o quantitativo e o qualitativo, os quais se distinguem não só pela sistemática própria de cada um, mas,

sobretudo pela forma de abordagem do problema. Com isso faz-se necessário enfatizar que o método precisa estar apropriado ao tipo de estudo que se deseja realizar, mas é a natureza do problema ou seu nível de aprofundamento que, de fato, determina a escolha do método.

2.2 OBJETO DE ESTUDO

Para realização deste estudo, como objeto de estudo, para a captação de informações, utilizamos o Ministério Público Estadual, da Paraíba, com o fito de quantificar suas ações frente a questão da poluição sonora na cidade de Campina Grande.

O MPE é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado. Ao órgão compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

É formado por órgãos da Administração Superior (Procuradoria-Geral de Justiça, Colégio de Procuradores, Conselho Superior, Corregedoria-Geral e Ouvidoria), além das Procuradorias e Promotorias de Justiça, órgãos de execução e auxiliares.

2.3 COLETA DE DADOS

Para coleta de dados quantitativos, para subsidiar nosso trabalho, inicialmente fomos até o MPE, e de lá, sentiu-se a necessidade de visitar presencialmente outros órgãos fiscalizadores e controladores da eficácia da legislação vigente quanto a questão ambiental da poluição sonora.

Entre os dias 09 de março de 2018 até o dia 04 de maio de 2018 as seguintes instituições foram visitadas e nos subsidiaram com os dados que em seguida iremos analisar.

a) MPE

Localizado na Rua Antonio de C. Souza, bairro da Liberdade, Campina Grande – PB.

b) Polícia ambiental (pelotão ambiental)

Localizado na Rua Caicó, bairro das Malvinas, Campina Grande – PB.

c) Centro de integração de operações (CIOP)

Localizado na Rua Janúncio Ferreira, avenida canal, 10º BPM, Campina Grande – PB.

d) Secretária de serviço urbano e meio ambiente (SESUMA)

Localizado na Rua Deputado Alvaro Gaudêncio, centro, Campina Grande – PB.

e) Superintendência de administração do meio ambiente (SUDEMA)

Localizado na Rua Rio Branco, número 89, Campina Grande – PB.

Contudo, nosso objeto para este estudo é o MPE, mas pelo entrelaçamento das informações e atuação em conjunto destes órgãos, foi necessário a ida e coleta de dados junto aos demais mencionados.

CAPÍTULO III - PRINCÍPIOS AMBIENTAIS

3.1 PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO

O direito ambiental trabalha com a ideia do risco, com o evitar danos, busca evitar acontecimentos ruidosos ao meio ambiente. As normas são preventivas, antecipando o dano; isto porque o meio ambiente é algo que não se repara completamente ou é de difícil reparação, gerando um prejuízo que durará por tempo muito longo. Assim, ao antecipar os acontecimentos, institui posturas que também combatam o já ocorrido, influenciando todo o ordenamento jurídico.

Vemos, em linhas gerais, que a prevenção tem aplicação em seu sentido próprio, ou seja, visa a proteger o meio ambiente antes que ocorra a atividade degradante, ou melhor, nas palavras de Machado (2003, p. 28): “a prevenção não é estática; e, assim, tem-se que atualizar e fazer reavaliações, para poder influenciar a formulação das novas políticas ambientais, das ações dos empreendedores e das atividades da Administração Pública, dos legisladores e do Judiciário”.

O princípio da prevenção é um dos mais importantes do Direito Ambiental, concretizando-se pela consciência ecológica no combate preventivo do dano ambiental.

3.2 PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

Embora aparentem ser sinônimos, precaução e prevenção são termos completamente diferentes. A precaução é de ordem específica e concreta; casos concretos que envolvam o meio ambiente, evitando a atividade no caso de dúvida, sempre envolvendo algo que está acontecendo ou em vias de ocorrer, fato concreto; valorando em que medida é necessário evitar certa atividade. A prevenção, por sua vez, é geral, impregna a atividade jurídica (Legislativo, Executivo e Judiciário); é de ordem abstrata e generalista, não reclamando a presença de um fato.

O que há de comum entre os dois é o estabelecimento do *in dubio pro medio ambiente*, se assim podemos dizer. Tendo abordado o ponto principal deste princípio, cumpre dizer que está presente nas convenções formadas entre os Estados, como por exemplo, na Convenção da Diversidade Biológica (Rio-92):

Observando também que, quando exista ameaça de sensível redução ou perda de diversidade biológica, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas para evitar ou minimizar essa ameaça.

3.3 PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Pode-se dizer que a noção e o conceito de desenvolvimento, inicialmente formados num Estado de concepção liberal, já não encontram mais guarida na sociedade moderna. Hoje, já não é mais contrário à noção de desenvolvimento o papel ativo do Estado no socorro dos valores ambientais. Ao contrário justamente porque houve uma mutação no referido conceito, a proteção do meio ambiente e o fenômeno desenvolvimentista, onde pode-se encaixar a livre iniciativa, fazem parte de um objetivo comum, dado que são interesses convergentes entre si.

A busca e a conquista de um “ponto de equilíbrio” entre o desenvolvimento social, crescimento econômico e a utilização dos recursos naturais exigem um adequado planejamento territorial que tenha em conta os limites da sustentabilidade. O critério do desenvolvimento sustentável deve valer tanto para o território nacional na sua totalidade, áreas urbanas e rurais, como para a sociedade, para o povo, respeitadas as necessidades culturais e criativas do país.

3.4 PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR

O princípio do poluidor-pagador busca evitar a ocorrência de danos ambientais, à medida que atua como estimulante negativo àquele potencial poluidor do meio ambiente. Todavia, o princípio não pára por aí, já que, num plano irremediavelmente subseqüente à prevenção do dano, ainda incide o princípio, só que tutelando as situações onde o dano ambiental já tenha ocorrido, ou seja, aplica-se também nos casos de reparação dos danos causados ao meio ambiente.

A definição desse princípio foi dada pela Comunidade Econômica Européia quando diz que as pessoas naturais ou jurídicas, sejam regidas pelo direito público ou privado, devem pagar os custos das medidas que sejam necessárias para eliminar a contaminação ou para reduzi-la ao limite fixado pelos padrões ou medidas equivalentes que assegurem a qualidade de vida, inclusive os fixados pelo Poder Público competente.

Esse princípio tão importante foi abraçado na nossa CF, no art. 225, mais precisamente no § 3º, quando determinou a sujeição dos poluidores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, quando se diz poluidor-pagador tem-se uma órbita de alcance preventiva e outra repressiva. No segundo caso, só há a incidência do princípio em sede de responsabilidade civil, já que a própria fundação do pagamento resultante da poluição não possui um caráter de pena, nem de sujeição a uma dada infração administrativa, o que em hipótese alguma exclui a cumulatividade das mesmas como exige a própria Constituição Federal, no referido parágrafo citado.

A natureza da responsabilidade existente no princípio do poluidor-pagador é de cunho civil, já que o próprio conceito deste princípio menciona nos tipos de reparação do meio ambiente e, de certa forma, ao que se presta a aplicação e incidência deste princípio em sede de sua aplicação no espectro repressivo.

Diante desse aspecto, o princípio do poluidor-pagador, insculpido na CF, é que determina a incidência e aplicação de alguns tentáculos do regime jurídico da responsabilidade civil que se aplica em matéria de danos ambientais. São eles: a) responsabilidade civil objetiva; b) prioridade da reparação específica do dano ambiental e c) solidariedade para suportar os danos causados ao meio ambiente. Explicaremos a seguir:

a) Responsabilidade civil objetiva

Pereira (1999, p. 124) assim escreve sobre a responsabilidade civil objetiva:

[...] a doutrina objetiva, ao invés de exigir que a responsabilidade civil seja a resultante dos elementos tradicionais (culpa, dano e vínculo de causalidade entre um e outro) assenta na equação binária cujos pólos são o dano e a autoria do evento danoso. Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação se ocorreu o evento e dele emanou o dano. Em tal ocorrendo, o autor do fato causador do dano é responsável. Com a teoria do risco, diz Phillippe Le Torneau, o juiz não tem de examinar o caráter lícito ou ilícito do ato imputado ao pretense responsável: as questões de responsabilidade transformam-no em simples problemas objetivos que se reduzem à pesquisa de uma relação de causalidade.

b) Prioridade da reparação específica do dano ambiental

O ressarcimento do dano pode ser feito de dois modos distintos. O primeiro deles ocorre com o que se denomina reparação natural ou específica, onde há o ressarcimento *in natura*. O segundo modo é a indenização em dinheiro.

Numa ação de responsabilidade civil contra suposto poluidor do meio ambiente, o pedido mediato a ser feito é a obrigação de reparar o dano de modo específico. Num primeiro momento deve-se sempre verificar se é possível o retorno ao *status quo* ante por via da específica reparação e, só depois de infrutífera tal possibilidade, é que deve recair a condenação sobre um quantum pecuniário.

Identificado o aspecto de que o princípio do poluidor-pagador não exige aprioristicamente a reparação em pecúnia, percebe-se que o termo pagador não se refere, tecnicamente falando, a pagamento em dinheiro, aproximando-se a idéia muito mais do teor de reparação específica do dano, do que propriamente com o seu equivalente em pecúnia.

1) Poluidor

A Lei n. 6.938/81 dá o conceito de poluidor, poluição e degradação ambiental, no seu art. 3º, que acabará por determinar aquele que será o legitimado passivo. A grande função do art. 225 da CF é dizer que todos (Poder Público e Coletividade) podem se encaixar no conceito de poluidor e degradador ambiental, podendo, por isso, figurar no pólo passivo da ação ambiental. “São legitimados passivos todos aqueles que, de alguma forma, foram os causadores do dano ambiental, [...] a responsabilidade dos causadores é solidária, por expressa determinação do art. 1.518, caput, segunda parte do Código Civil [...]. A Lei n. 6.938/81 atribui a obrigação de indenizar o dano ambiental àqueles que, com a sua atividade, causaram dano. E define, em seu art. 3º quem é poluidor para efeitos desta lei”. (NERY, 1999, p. 129).

A primeira definição que traz a Lei n. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) diz respeito ao conceito de degradação ambiental. Segundo o art. 3º, II: “degradação da qualidade ambiental: alteração adversa das características do meio ambiente”.

O conceito de poluição, mais restrito que o de degradação ambiental, vem estabelecido no art. 3º, III, da mesma lei:

[...] poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante das atividades que direta ou indiretamente:
prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
criem condições adversa às atividades sociais e econômicas;
afetem desfavoravelmente a biota;
afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

A mesma lei assim define o conceito de poluidor, no mesmo artigo, inciso IV: “poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”.

Diante de todos esses conceitos, percebe-se que haverá a poluição, com a degradação da qualidade ambiental, ou seja, com a ocorrência de qualquer alteração adversa das características do meio ambiente. Todavia, mister que se preencha o conceito de qualidade ambiental. Este conteúdo é dado pelo inciso que cuida de definir poluição, quando elenca todos os bens que são tutelados sob o rótulo de qualidade ambiental.

São eles: a saúde, a segurança, o bem-estar da população, as condições normais das atividades sociais e econômicas, a preservação da biota (fauna e flora), a manutenção das condições estéticas (paisagem) e sanitárias do próprio meio ambiente, a existência e respeito aos padrões ambientais estabelecidos. /

A qualidade ambiental, verdadeiro objeto teleológico de proteção do direito ambiental se esgalha em dois vetores de proteção: a proteção da vida humana e esta com dignidade e, ademais, a proteção do próprio meio ambiente, ainda que mediatamente seja com a finalidade antropocêntrica, pois, sabe-se que só se mantêm a saúde do meio ambiente e a preservação das espécies porque esta preservação é responsável pela manutenção do equilíbrio do ecossistema, no qual o homem se insere.

Não há um dever de indenizar em decorrência de uma degradação ambiental. Há, sim, esse dever quando esta degradação seja resultante direta ou indiretamente de uma pessoa.

A única alteração da qualidade ambiental indenizável é aquela que resulte de uma degradação da qualidade ambiental (alteração adversa das características do meio ambiente) e que ao mesmo tempo seja causada por uma atividade direta ou indiretamente praticada por uma pessoa física ou jurídica.

A degradação ambiental é apenas a alteração adversa do meio ambiente. Pode-se inferir a partir dessas premissas, portanto, que a pedra de toque para chegar-se a esta conclusão é o conceito de poluidor, ou seja, o responsável direta ou indiretamente por atividade degradante da qualidade ambiental. Então, pode haver degradação da qualidade ambiental mas não haver poluição, já que esta está condicionada ao exercício de uma atividade que direta ou indiretamente esteja relacionada com a referida degradação.

2) Dano ambiental

A tendência mundial é adotar, mais e mais, a teoria do risco, raiz da responsabilidade objetiva. Sendo assim, é perfeitamente possível que, a partir de um ato lícito nasça o dever de reparar um dano causado. Atos lícitos são aptos a causarem danos e, se o causam, estes devem ser reparados.

O conceito de dano é, pois, lesão a um bem jurídico. Sendo assim, havendo uma lesão a um bem ambiental (que é aquele que essencial à sadia qualidade de vida), resultante de atividade praticada por pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que direta e indiretamente seja responsável por este dano, não só há a caracterização do mesmo, como ainda há a identificação daquele que deve arcar com o dever de indenizar.

3) O dano e suas classificações

Um dano ao meio ambiente, que é direito difuso, pode gerar conseqüências patrimoniais e extrapatrimoniais, que poderão ser cumulativamente exigidas em sede de ação de responsabilidade civil.

Vislumbrada a possibilidade de indenização de um dano ambiental “moral” (difuso), que pode ser denominado de dano ambiental de efeitos extrapatrimoniais, problema maior surge na sua liquidação. Se já constitui um problema a liquidação do dano ambiental com efeito patrimonial, pois nunca há uma completa satisfação na reparação do meio ambiente, seja pelo cumprimento de uma obrigação específica, seja quando se tratar de um valor em pecúnia, há redobrada dificuldade em se liquidar um dano “moral” decorrente de uma ofensa ao direito difuso ao meio ambiente.

Conquanto difícil e árduo, pelo menos existem os parâmetros periciais para a indenização do dano ambiental, seja *in natura*, com a recomposição do *status quo*

ante, seja por via do ressarcimento pecuniário, que devem ser seguidos em eventual ação de liquidação do dano. Problema maior diz respeito à ausência de parâmetros com relação à liquidação do dano ambiental de efeitos morais, porque, salvo raríssimos casos, nem doutrina e nem jurisprudência se debruçaram sobre esse tema tão arenoso, mas que exige prontamente uma solução.

Vale a lição de Marques (1999, p. 139) que oferta os seguintes parâmetros para a aferição do dano ambiental de efeitos morais. São eles: “circunstâncias do fato, gravidade da perturbação (intensidade leve, moderada ou severa; tamanho da área afetada; duração da agressão; tempo de recuperação da área afetada) e condição econômica do poluidor”.

CAPÍTULO IV - POLUIÇÃO SONORA

É importante se tratar da distinção entre som e ruído. Para as pessoas que apreciam o silêncio e a tranquilidade, certamente a identificação de um ruído não seja tarefa difícil.

Pode-se afirmar que som é qualquer variação de pressão (no ar, na água...) que o ouvido humano possa captar, enquanto ruído é o som ou o conjunto de sons indesejáveis, desagradáveis, perturbadores.

O critério de distinção é o agente perturbador, que pode ser variável, envolvendo o fator psicológico de tolerância de cada indivíduo.

Por sua vez, também importa saber o tipo de ruído verificado, pois os ruídos descontínuos, como os decorrentes de impacto, podem, por exemplo, interromper o sono com mais facilidade do que os contínuos.

Para os ruídos flutuantes o nível que causa o incômodo é significativamente menor do que aquele que acarretaria a partir de um ruído constante.

O ruído possui natureza jurídica de agente poluente. Difere, evidentemente, em alguns pontos de outros agentes poluentes, como os da água, do ar, do solo, especialmente no que diz respeito ao objeto da contaminação. Afeta principalmente os homens.

Cessada a propagação dos ruídos excessivos, porém não cessa os seus efeitos. De forma que isso pode ser evitado, porque existe tecnologia para tanto, o que por problemas externos ao judiciário não é exigido ou, se o é, não é praticado, sem uma punição justa pelo desrespeito à norma. É importante esclarecer que a poluição sonora não é, ao contrário do que pode parecer numa primeira análise, um mero problema de desconforto acústico.

O ruído passou a constituir atualmente um dos principais problemas ambientais dos grandes centros urbanos e, eminentemente, uma preocupação com a saúde pública.

Trata-se de fato comprovado pela ciência médica os malefícios que o barulho causam à saúde. Os ruídos excessivos provocam perturbação da saúde mental. Além do que, poluição sonora ofende o meio ambiente e, conseqüentemente afeta o interesse difuso e coletivo, à medida em que os níveis excessivos de sons e ruídos causam deterioração na qualidade de vida, na relação entre as pessoas, sobretudo quando acima dos limites suportáveis pelo ouvido humano ou prejudiciais ao

repouso noturno e ao sossego público, em especial nos grandes centros urbanos (FIORILLO, 1997).

Os especialistas da área da saúde auditiva informam que ficar surdo é só uma das conseqüências. Os ruídos são responsáveis por inúmeros outros problemas como a redução da capacidade de comunicação e de memorização, perda ou diminuição da audição e do sono, envelhecimento prematuro, distúrbios neurológicos, cardíacos, circulatórios e gástricos. O resultado mais traiçoeiro ocorre em níveis moderados de ruído, porque lentamente vão causando estresse, distúrbios físicos, mentais e psicológicos, insônia e problemas auditivos. Além disso sintomas secundários aparecem: aumento da pressão arterial, paralisação do estômago e intestino, má irrigação da pele e até mesmo impotência sexual.

Para Rosane Jane Magrini (1995), a poluição sonora passou a ser considerada pela OMS (Organização Mundial da Saúde), uma das três prioridades ecológicas para a próxima década e diz, após aprofundado estudo, que acima de 70 decibéis o ruído pode causar dano à saúde. De modo que, para o ouvido humano funcionar perfeitamente até o fim da vida, a intensidade de som a que estão expostos os habitantes das metrópoles não poderia ultrapassar os 70 decibéis estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde.

O nível de ruído entre duas pessoas conversando normalmente se situa entre 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) decibéis (FIORILLO, 1997).

A Organização Mundial da Saúde, segundo Rosane Jane Magrini (1995), relata que ao ouvido humano não chega a ser agradável um barulho de 70 decibéis e, acima de 85 decibéis ele começa a danificar o mecanismo que permite a audição. Na natureza, com exceção das trovoadas, das grandes cachoeiras e das explosões vulcânicas, poucos ruídos atingem 85 decibéis.

O ouvido é o único sentido que jamais descansa, sequer durante o sono. Com isso, os ruídos urbanos são motivos a que, durante o sono, o cérebro não descansa como as leis da natureza exigem. Desta forma, o problema dos ruídos excessivos não é apenas de gostar ou não, é, nos dias que correm, uma questão de saúde, a que o Direito não pode ficar indiferente. Há de lembrar-se que o mundo do direito não está alheio aos atos lesivos provocados pelo ruído, na medida em que ele atinge a saúde do homem. Apesar de todos saberem os efeitos da poluição sonora e, inobstante haver Leis Municipais, legislação específica e até outros projetos

isolados, de nada adiantam, se a fiscalização dos órgãos competentes, notadamente das Prefeituras, continuarem praticamente inoperantes.

4.1 LIMITES LEGAIS DA POLUIÇÃO SONORA

Os problemas relativos aos níveis excessivos de ruídos estão incluídos entre os sujeitos ao controle da poluição ambiental, cuja normatização e estabelecimento de padrões compatíveis com o meio ambiente equilibrado e necessário à sadia qualidade de vida, é atribuída ao CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), de acordo com que dispõe o inciso II do artigo 6º da Lei 6.938/81.

A identificação entre som e ruído é feita através da utilização de unidades de medição do nível de ruído. Com isso, definem-se, também, os padrões de emissão aceitáveis e inaceitáveis, criando-se e permitindo-se a verificação do ponto limítrofe com o ruído. O nível de intensidade sonora expressa-se habitualmente em decibéis (db) e é apurada com a utilização de um aparelho chamado decibelímetro.

No que diz respeito à ruído, a tutela jurídica do meio ambiente e da saúde humana é regulada pela Resolução do CONAMA 001, de 08 de março de 1990, que considera um problema os níveis excessivos de ruídos bem como a deterioração da qualidade de vida causada pela poluição.

Esta Resolução adota os padrões estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e pela Norma Brasileira Regulamentar – NBR 10.151, de junho de 2000, reedição.

A Resolução 001/90 do CONAMA, nos seus itens I e II, dispõe:

I – A emissão de ruídos, em decorrência de qualquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política. Obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.

II – São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior as ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

A NBR 10.151 dispõe sobre à avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade. Esta Norma fixa as condições exigíveis para a avaliação

da aceitabilidade do ruído em comunidades, independentemente da existência de reclamações.

Além da NBR 10.151, tem-se a NBR 10.152, que trata dos níveis de ruídos para conforto acústico, estabelecendo os limites máximos em decibéis a serem adotados em determinados locais. Exemplificando, em restaurante o nível de ruído não deve ultrapassar os 50 decibéis estabelecidos pela NBR 10.152.

O CONAMA considerando que o crescimento demográfico descontrolado ocorrido nos centros urbanos acarretam uma concentração de diversos tipos de fontes de poluição sonora, sendo fundamental o estabelecimento de normas, métodos e ações para controlar o ruído excessivo que possa interferir na saúde e bem-estar da população, estabeleceu a Resolução 002, de 08 de março de 1990, que veio a instituir o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora – Silêncio, com o seguinte objetivo:

- a) Promover cursos técnicos para capacitar pessoal e controlar os problemas de poluição sonora nos órgãos de meio ambiente estaduais e municipais em todo o país;
- b) Divulgar junto à população, através dos meios de comunicação disponíveis, matéria educativa e conscientizadora dos efeitos prejudiciais causados pelo excesso de ruído.
- c) Introduzir o tema "poluição sonora" nos cursos secundários da rede oficial e privada de ensino, através de um Programa de Educação Nacional;
- d) Incentivar a fabricação e uso de máquinas, motores, equipamentos e dispositivos com menor intensidade de ruído quando de sua utilização na indústria, veículos em geral, construção civil, utilidades domésticas, etc.
- e) Incentivar a capacitação de recursos humanos e apoio técnico e logístico dentro da política civil e militar para receber denúncias e tomar providências de combate para receber denúncias e tomar providências de combate a poluição sonora urbana em todo o Território Nacional;

f) Estabelecer convênios, contratos e atividades afins com órgãos e entidades que, direta ou indiretamente, possa contribuir para o desenvolvimento do Programa SILÊNCIO.

A coordenação do Programa Silêncio é de responsabilidade do IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis que deverá contar com a participação de Ministérios do Poder Executivo, órgãos estaduais e municipais do Meio Ambiente.

4.2 FONTES DE POLUIÇÃO SONORA

A diversidade das fontes causadoras de poluição sonora está se tornando objeto de preocupação do Poder Público e da coletividade. Parece claro que tudo o que precisa aparecer ou se tornar objeto de conhecimento público o fará com a utilização de recursos de emissão de ruídos. Para um melhor entendimento trabalhar-se-á de forma isolada as principais fontes de emissão de ruídos excessivos.

a) CULTOS RELIGIOSOS

Figura 1 – Cultos religiosos



Fonte: <http://institutoacton.org/2015/05/13/verdad-y-politica-en-una-sociedad-cristiana/>

No tocante à realização de cultos religiosos surge uma questão interessante, pois em princípio, constitui um direito fundamental do indivíduo, previsto no artigo 5º, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Na conjuntura atual, em que passa a sociedade, há um certo clima de intolerância quanto aos direitos adquiridos e, legalmente constituídos, de diferentes camadas da sociedade, e dentre elas, temos os aspectos religiosos de diferentes grupos e vertentes das mais variadas.

No entanto, em que pese aludida garantia, tal preceito não autoriza a poluição sonora. Com efeito, o dispositivo é claro ao assegurar o livre exercício dos cultos religiosos e garantir, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias.

O que não se pode confundir é a liberdade de cultuar seus deuses e interesses relacionados a cada uma das vertentes religiosas com a infração e afronta ao que é estabelecido na legislação vigente.

Pois bem, deve-se conciliar essa liberdade com a preservação do meio ambiente, objeto da Resolução CONAMA 001/90 (Anexo A), que prescreve a observância dos padrões estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

A expressão "na forma da lei" significa, de acordo com a legislação em vigor, que a norma do CONAMA ajusta-se à competência que lhe foi dada pela Lei 6.938/81² (Anexo B).

A Resolução 001/90 resolve:

I – A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.

Nem dentro dos templos, nem fora deles, podem os praticantes de um determinado credo prejudicar o direito ao sossego e à saúde dos que forem vizinhos ou estiverem nas proximidades das práticas litúrgicas.

A NBR 10.152 determina que o nível de ruído em igrejas e templos deve ser de, no máximo, 50 decibéis.

² http://www.oas.org/dsd/fida/laws/legislation/brazil/brazil_6938.pdf.

b) BARES E CASAS NOTURNAS

Figura 2 – Bares e casas noturnas



Fonte: <http://www.audium.com.br/noticia/acustica-em-restaurantes/>.

Uma das principais fontes causadoras de poluição sonora são os bares e casas noturnas que, apesar da imensa perturbação, aumentam dia-a-dia. Esta fonte é típica dos grandes centros urbanos, onde os bares e as casas noturnas são objeto de diversão de muitas pessoas.

Todavia, os ruídos produzidos por essas atividades acabam por prejudicar o sossego de moradores vizinhos. Para tanto, aplica-se, também, a Resolução 001/90 do CONAMA no que diz respeito ao seguimento da NBR 10.151 para controle da intensidade do ruído.

Cumprir dizer que os bares e as casas noturnas, para o seu regular funcionamento, deverão adequar-se aos padrões fixados para os níveis de ruídos e vibrações previstos na NBR 10.152.

À título exemplificativo, o município de Florianópolis através da Lei 4.831/96, no seu artigo 3º, determina que os bares e estabelecimentos noturnos devam possuir tratamento acústico quando suas atividades utilizarem fonte sonora com transmissão ao vivo ou qualquer sistema de amplificação.

Além disso, faz-se necessária a obtenção de certificado para uso do estabelecimento, que possuirá validade legal de dois anos, ressalvando-se a

possibilidade de cassação antes da expiração do prazo, como prevê o artigo 6º da Lei 4.831/96.

c) AEROPORTOS

Figura 3 – Aeroportos



Fonte: <http://diariodonordeste.verdesmares.com.br/cadernos/cidade/carta-acustica-aponta-areas-criticas-da-capital-1.618492>.

O transporte aéreo também é fonte de poluição sonora, de modo que os ruídos por eles produzidos mostram-se incompatíveis com os padrões permitidos. Não se deve perder de vista que, nos casos em que os aviões quebram a barreira do som, aspectos inanimados do meio ambiente também são atingidos.

Esta fonte de poluição sonora acentuou-se com a chegada dos aviões a jato que são acompanhados de ruídos de grande intensidade.

A prevenção aos malefícios da poluição sonora deve ser feita ainda que o aeroporto tenha sido instalado na localidade antes da ocupação residencial.

d) INDÚSTRIAS

Figura 4 - Indústrias



Fonte: <https://www.epi-tuiuti.com.br/blog/saiba-qual-o-limite-de-tolerancia-de-exposicao-para-ruído/>.

Os ruídos causados pelas indústrias afetam o meio ambiente do trabalho e a vizinhança de um modo geral (meio ambiente artificial). Tanto isso é verdade que a poluição sonora e o estresse auditivo são a terceira maior incidência de doenças do trabalho.

Caracteriza-se a indústria como fonte poluidora do meio ambiente artificial quando o ruído projeta-se para além do âmbito interno do estabelecimento, causando ruídos ambientais contínuos, vindo a atingir a vizinhança bem como os próprios trabalhadores.

Ao empregar-se o vocábulo indústrias, considera-se toda atividade de construção e obras públicas que, mesmo de forma ocasional, seja fonte geradora de ruídos (FIORILLO, 1997).

Sendo as indústrias uma das fontes causadoras de poluição sonora com maior índice de ruídos, o ordenamento jurídico não poderia furta-se a sua disciplina. Assim, a Lei 6.803/80, procurou dividir as áreas em: zona de uso estritamente industrial, predominantemente industrial e de uso diversificado. Além disso, preceituou-se que o ruído causado pelas indústrias é vetor determinante da alocação do estabelecimento a uma zona adequada.

e) VEÍCULOS AUTOMOTORES

Figura 5 - Veículos



Fonte: <http://ambiente.maiadigital.pt/ambiente/ruído/mais-informacao-1/sobre-a-poluicao-sonora-1>.

O trânsito é o grande causador do ruído na vida das grandes cidades. As características dos veículos ruidosos são o escapamento furado ou enferrujado, as alterações no silencioso ou no cano de descarga, as alterações no motor e os maus hábitos ao dirigir: acelerações e freadas bruscas e o uso excessivo da buzina.

Segundo Celso Antonio Pacheco Fiorillo (1995), os veículos automotores revelam-se a principal fonte de ruídos urbanos, sendo responsáveis por cerca de 80% (oitenta por cento) das perturbações sonoras.

Necessário observar que, ao falar-se em veículos urbanos, estamos considerando o tráfego urbano em conjunto.

A matéria é regulada pelo CONAMA, que estabelece na Resolução 08, de 31 de agosto de 1993, o objetivo de:

Art. 1º. Estabelecer, para veículos automotores nacionais e importados, exceto motocicletas, motonetas, ciclomotores, bicicletas com motor auxiliar e veículos assemelhados, limites máximos de ruído com o veículo em aceleração e na condição de parado.

Por sua vez a Resolução 237/97 do CONAMA³ (Anexo C), proibiu a utilização de itens de ação indesejável, definindo-se como quaisquer peças, componentes, dispositivos ou procedimentos operacionais em desacordo com a homologação do veículo que reduzam ou possam reduzir a eficácia do controle da emissão de ruído e de poluentes atmosféricos, ou produzam variações indesejáveis ou descontínuas dessas emissões em condições que possam ser esperadas durante a sua operação em uso normal.

Tem-se, ainda, o Código de Trânsito Brasileiro determinando em seu artigo 104, entre outras prescrições, o controle de emissão de ruídos, os quais deverão ser avaliados através de inspeção periódica. Também, o artigo 105, inciso V, determinou a obrigatoriedade da utilização de dispositivo destinado ao controle de emissão de ruído, segundo as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito.

A responsabilidade da poluição sonora gerada pelo trânsito de veículos em uma estrada ou em uma via pública, analisada em conjunto e não em cada veículo, tem que ser centrada no órgão público gestor desse domínio público. Distingue-se assim, a poluição sonora causada pelo tráfego da poluição causada por um veículo, que também pode ser apurada.

f) ELETRODOMÉSTICOS

Figura 6 – Eletrodomésticos



Fonte: <https://qualidadeonline.wordpress.com/2014/03/18/liquidificadores-secadores-e-aspiradores-precisam-obrigatoriamente-cumprir-as-normas-tecnicas-de-ruído/>.

³ <http://extwprlegs1.fao.org/docs/pdf/bra25095.pdf>.

A poluição sonora causada pelos eletrodomésticos tem como origem, normalmente, produzir os seus efeitos no interior da casa. A Resolução 20/94 do CONAMA⁴ (Anexo D), instituiu o *selo ruído* a fim de que seja identificado o nível de potência sonora (medida em decibel) emitido por cada eletrodoméstico.

Ponderando-se que o ruído excessivo prejudica a saúde física e mental, afetando particularmente a audição e que, dentre outras máquinas, motores, equipamentos e dispositivos, os eletrodomésticos são de amplo uso pela população, bem como que a utilização de tecnologias adequadas e conhecidas permite atender às necessidades de redução de níveis de ruído, a Resolução 20/94 buscou minimizar os efeitos maléficos causados pelo uso de tais aparelhos:

Art. 1º Instituir o selo ruído, como forma de indicação do nível de potência sonora, medido em decibel – db(A), de uso obrigatório a partir desta Resolução para aparelhos eletrodomésticos, que venham a ser produzidos, importados e que gerem ruídos no seu funcionamento. E, para sanar dúvidas a respeito do conceito de eletrodomésticos, o parágrafo único do artigo 1º esclarece que se considera como tal o aparelho elétrico projetado para utilização residencial ou semelhante. Acrescenta-se, ainda, que o aludido *selo ruído* deverá ser solicitado ao IBAMA pelo fabricante do aparelho ou pelo representante legal.

g) MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Figura 7 – Ambiente do trabalho



Fonte: <https://atenuasom.com.br/mundo-corporativo-ambiente-de-trabalho-barulhento-pode-afetar-sua-produtividade/>.

⁴ <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=161>.

Constata-se que, principalmente, nas indústrias siderúrgicas e metalúrgicas, o ruído apresenta-se como algo nefasto à saúde do trabalhador.

Existem poucas regulamentações adiantadas no campo da prevenção e manutenção de um ambiente de trabalho sadio.

No que diz respeito à proteção auditiva há os protetores auriculares.

Para Fiorillo (1995), existem dois tipos aprovados e utilizados pelas empresas: o plug e o tipo concha. O plug, de uma forma geral, não é muito aceito por causa do desconforto, não possibilitando aos usuários uso contínuo por toda a jornada de trabalho. Isso porque esses protetores são ditos de tamanho universal, o que impede, de fato, uma adaptação perfeita à pessoa.

O tipo concha também recebe diversas críticas. Os trabalhadores alegam que ele abafa o ouvido e o desconforto acaba sendo maior, principalmente em locais onde o ruído é muito elevado.

Em ambos os casos o desconforto gerado faz com que o trabalhador não use o equipamento por todo tempo, resultado da não atenuação pretendida.

O que se verifica é que, por exemplo, aqueles protetores auriculares são inadequados para alguns tipos de trabalhadores com porte físico diverso daquele considerado universal. Daí as constantes reclamações.

O fato de determinado equipamento ter sido aprovado, não significa que esteja, efetivamente, protegendo. Todavia, a empresa está cumprindo as normas expendidas e, por isso, não pode ser penalizada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da compreensão das reais proporções da interação homem-natureza, a importância do Direito Ambiental poderá ser conhecida em seu pleno alcance, ou seja, o controle social que permita aos homens realizar-se enquanto homens, distintos da natureza mas dela dependentes, pois da transformação do meio natural são constituídos os alicerces do Ser Social. Sendo o homem parte da natureza, a ciência tem importância jurídica através da incorporação ao Direito.

A legislação nacional acerca do sistema jurídico de proteção ambiental ainda é muito deficiente, como demonstra a lei n.º 9605/98, mas a Constituição Federal, integrada aos tipos penais especificados pela lei, pode gerar eficácia para o Direito Ambiental pátrio, através das ações especiais disciplinadas pela Carta Magna, a ação popular impetrada por qualquer cidadão e a ação civil pública através do MPE. Tem-se, assim, uma base jurídica para que se edifique um sistema de controle social sobre o meio ambiente que garanta aos homens a sustentação à sua sociedade como parte de um ecossistema mundial.

A relevância do sistema jurídico ambiental, a construção da consciência de cidadania ecológica e a força política dos movimentos sociais no que se refere às questões ambientais, serão possíveis, desde que seja revista a concepção de educação ambiental, tendo-se como objetivo a construção em cada indivíduo da consciência de coletividade, não apenas quanto ao seu meio restrito – bairro, cidade, amigos, família – mas abrangendo toda a comunidade humana mundial, como vítima e responsável pelos crimes ambientais causados pelas indústrias, pelas empresas diversas, pelos governos, por cidadãos isolados.

Com a consciência coletiva, será viável iniciar a superação desta forma de sociedade, visando à construção de uma totalidade orgânica que respeite o meio ambiente e respeite o homem como ser dele distinto, não sendo tratado como máquina, nem como mero animal; porém como um ser pensante e prático, capaz de construir um mundo cada vez mais apto à sua sobrevivência e, conseqüentemente, à sobrevivência das demais espécies, em harmonia ecológica, não alcançável sob o sistema econômico-político capitalista.

A consciência da cidadania ecologicamente ativa é aspecto central para que o Direito Ambiental tenha importância nas sociedades humanas, pois não são os homens que têm que se adaptar à promulgação repentina de leis que não foram

devidamente discutidas pela sociedade civil; outrossim, as leis devem ser promulgadas para atender às necessidades humanas enquanto uma ordem social mais justa e, conseqüentemente, igualitária não pode ser edificada.

O ambiente ecologicamente equilibrado e sustentável será defendido pelo cidadão que seja capaz de ver a si mesmo não simplesmente como detentor de direitos e obrigações diante de determinado Estado, mas como parte de uma coletividade de homens sedentos de liberdade para decidir sobre as próprias vidas, dentro de uma realidade social que permita a todos construir seus rumos, sem que se matem tentando.

O aspecto da poluição ambiental é um destes pontos que devemos considerar para o efetivo equilíbrio da natureza como um todo, sendo necessário que tenhamos consciência da importância de nossa participação neste processo, desde o som de aparelhos eletrônicos, de nossos veículos, nossa postura em ambientes públicos e nossos eventos particulares que muitas das vezes podem interferir na qualidade de vida e saúde mental dos demais indivíduos que nos circundam.

Como é parte do cotidiano, as pessoas em sua maioria não se dão conta do quanto é prejudicial a poluição sonora em seu entorno, alguns cidadãos mais sensíveis é que percebem o quanto é nocivo, ou ainda, quando estamos em nossos lares e os vizinhos de forma generalista, utilizam de sons em volume acima do permitido, ou pior, em horários inconvenientes, desrespeitando totalmente a todos os que estão em sua volta.

Circular pelo centro de nossa cidade é exercício de resiliência dos mais complexos, são diferentes barulhos, volumes sempre em decibéis acima do máximo permitido, e muitas pessoas, tem como necessário ter o mais alto possível seu barulho como forma de se impor, atrair clientes, enfim, mas para muitos essa intenção sai com o efeito contrário ao esperado.

Percebeu-se que os cidadãos, generalizando, não tem a consciência de que a poluição sonora é crime. Crime passivo de punição e conseqüências aquém da imputação pecuniária, indo também para aspectos de saúde mental, física e psicológica. Se observassem a questão por este prisma, possivelmente não agiriam como de costume.

Após a realização das visitas presenciais, agendamento das reuniões e, algumas vezes, tendo que ir aos locais mais de uma vez, coletamos os dados abaixo

apresentados, com o intuito de construir as considerações acerca da temática e relativo a nosso estudo.

A SUDEMA, tem por finalidade um trabalho administrativo, por parte do Estado, e recebe do MPE as notificações que são feita neste órgão e as encaminha para a polícia ambiental averiguar, in loco, sobre a procedência ou não da mesma. Ainda disponibiliza os equipamentos necessários para o policiamento realizar as averiguações assim como o treinamento necessário para que os agentes policiais possam realizar seu trabalho de forma correta.

A SESUMA tem por finalidade autorizar e ceder licenças para a realização de eventos em residências, eventos públicos em zona urbana e rural em todo município de Campina Grande – PB. Parte deste órgão a notificação de infrações quanto a questão da poluição sonora para o CIOP e polícia ambiental.

Por sua vez, o CIOP, tem como parceiros no trabalho de combate a poluição sonora no município de Campina Grande – PB a SESUMA e a SUDEMA. A maior parte das ocorrências ocorrem no centro da cidade de Campina Grande – PB, mais especificamente na avenida Maciel Pinheiro e os bairros do Catolé, José Pinheiro, Malvinas e Bodocongó.

A polícia ambiental recebe várias ocorrências por meio de denúncias telefônicas advindas da sociedade e também as notificações do MPE, SUDEMA e SESUMA. Em sua maioria dirige-se até o local indicado munido de decibelímetro⁵ para realizar a aferição do volume e constatar se há, ou não, poluição sonora no local indicado.

Nos últimos três anos a polícia ambiental registrou em 2015 – 116 ocorrências; Em 2016 – 177 ocorrências e em 2017, 152 ocorrências atendidas. Ficando estes dados para futuros estudos a fim de compreender que penas os infratores tiveram como resultado da infração a legislação vigente, o que não é foco deste nosso estudo.

O MPE atua junto aos demais órgãos como sendo um instrumento administrativo de suporte para o encaminhamento das denúncias e consequente imputação de penalidades previstas na legislação vigente.

⁵ O decibelímetro, ou sonômetro ou medidor de nível de pressão sonora (MNPS), é um equipamento utilizado para realizar a medição dos níveis de pressão sonora, e, conseqüentemente, da intensidade, do som, já que o nível de pressão sonora é uma grandeza que representa razoavelmente bem a sensação auditiva de volume sonoro, quando ponderada. Fonte: Wikipédia.

Ao receber as denúncias faz o encaminhamento para o órgão responsável e direciona os tramites para que se obtenha o máximo de efetividade nas medidas a serem tomadas.

A depender da denúncia o MPE encaminha para a SUDEMA, SESUMA ou mesmo para a polícia ambiental. Sempre com o intuito de preservar o meio ambiente, respeitar a legislação ambiental e principalmente preservar outro bem igualmente valioso como o meio ambiente: a saúde humana.

Percebeu-se pelo que foi coletado, que todos os órgãos citados atuam de maneira sincronizada e encadeada, de forma a permitir um melhor controle e fiscalização das ações que interferem no respeito as normas vigentes para a não incidência de poluição sonora em nosso meio ambiente.

Na cidade de Campina Grande, no Estado da Paraíba, o MPE tem além da mediação administrativa a função de mediar e auxiliar os demais órgãos no sentido de se fazer respeitar as normas que inibem a poluição sonora em todas as suas formas e em todos os locais.

Cabe aos cidadãos desta comuna a contribuição mais efetiva no papel de colaborador de um meio ambiente livre da poluição sonora, livre dos danos causados pela incidência de sons além do permitido, como também atentar para os aspectos legais vigentes para que se possa ter um equilíbrio ambiental em consonância com a saúde da população.

Os órgãos de controle e fiscalização são imperiosos para que se possa ter um controle ambiental ideal para uma sociedade harmoniosa e com um meio ambiente equilibrado para não prejudicar a saúde das pessoas em todos os sentidos.

O MPE é elemento fundamental dentro deste processo tanto pela mediação que proporciona quanto pelos encaminhamentos que realiza de forma cooperativa e coordenada com os demais órgãos. Afinal, sem a parceria seria muito sobrecarregado para qualquer um destes órgãos envolvidos realizar todo o trabalho que se faz necessário para que se tenha o controle, ou mesmo a inibição, da poluição sonora em nossa cidade.

REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luis Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**: limites e possibilidades da constituição brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.
- CAMPOS, Roberto. **A lanterna na Popa**:memórias. Rio de Janeiro: Top Books, 1994.
- CARDOSO, Fátima. O papel de cada um. In: **Superinteressante**, n. 5, ano 3, Maio de 1989.
Superinteressante. As verdades do verde, n. 7, ano 3, Julho de 1989.
- CARVALHO, Maria do Carmo Brant. O conhecimento da vida cotidiana: base necessária à prática social. In: CARVALHO, Maria do Carmo Brant & NETTO, José Paulo. **Cotidiano**: conhecimento e crítica. 4. ed. São Paulo: Cortez, 1996.
- CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Legislação ambiental no Brasil**. São Paulo: Revista de Direito Civil, 1996.
- EDUARDO, Maria Bernadete de Paula e de MIRANDA, Isaura Cristina S. de Miranda (colaboradora). **Saúde & Cidadania – Vigilância Sanitária**. p. 3 Instituto para o Desenvolvimento da Saúde - IDS. Núcleo de Assistência Médico-Hospitalar - NAMH/FSP e Banco Itaú. São Paulo, 1998.
- FRANÇA, Martha San Juan. A terra vive. In: **SuperInteressante**, n. 8, ano 2, Agosto de 1988.
- GÓIS, Anselmo. Radar. In: **Veja**, 9 de Agosto de 1998.
- GOLDSMITH, Edward. Apocalipse já. Entrevista. In: **SuperInteressante**, n. 8, ano 5, Agosto de 1991.
- JESUS, Damásio Evangelista de. **Código penal anotado**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

LEITE, José Rubens; AYALA, Patryck de Araújo. A transdisciplinariedade do Direito Ambiental e sua equidade integracional. **Revista de Direito Ambiental**, Nº 22, São Paulo;RT. 2004.

LESSA, Sérgio. **A ontologia de Lukács**. 2. ed. Maceió: Edufal, 1997.

LUCARELLI, Fábio Dutra. Responsabilidade civil por dano ecológico. In: **Revista dos Tribunais**, v. 700, ano 83, Fevereiro de 1994, p. 11.

LUIZI, Luiz. Criminalização do verde. In: **Consulex**, n.º 19, 31 de Julho de 1998 (CD-ROM Consulex, n.º 3, 1998).

_____. Criminalização do verde. In: **Consulex**, n.º 19, 31 de Julho de 1998, p. 19.

LUKÁCS, György. As bases ontológicas do pensamento e da atividade do homem. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. In: **Temas de Ciências Humanas**, n. 4, São Paulo: Ciências Humanas, 1978.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MARQUES, José Roque Nunes. Curso de direito ambiental I. A proteção da florestas. monografia do curso de direito ambiental I, professor Celso Fiorillo, PUC-SP, pós-graduação strictu sensu.- de acordo com FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de direito ambiental e legislação aplicável**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 1999.

MÉSZÁROS, István. **A necessidade de controle social**. São Paulo: Ensaio, 1987.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Fundamento do Direito Ambiental no Brasil. In: **Revista dos Tribunais**, n. 706, agos de 1994, p. 7-29.

NERY, Rosa Maria Barreto Borrielo de Andrade. Indenização do dano ambiental (responsabilidade civil e Ação civil pública), tese de Mestrado da PUC_SP, 1993, p. 85 – de acordo com FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de direito ambiental e legislação aplicável**. 2. ed.. São Paulo: Max Limonad, 1999.

NUNES, Clecio Santos, Direito Tributário e Meio Ambiente, Ed. Dialético, São Paulo, 2005.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. Responsabilidade civil. 2. ed.. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

In: FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de direito ambiental e legislação aplicável**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 1999.

SILVA, José Affonso. **Direito Ambiental Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Internacional do Meio Ambiente**. São Paulo: Atlas, 2001.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa. Dano ambiental. In: **Revista Consulex**, n. 2, ano 1, Fevereiro de 1997 (CD-ROM Consulex, n.º 2, 1997).

TRENNEPOHL, Terence. **Levantamento das bases jurídico-ambientais do município de Maceió**. Maceió: PIBIC CNPq /UFAL, 1997. Mimeo.

ANEXO A – Resolução nº 001, de 08 de março de 1990

(D.O.U DE 02/04/90)

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso I, do § 2º, do Art. 8º do seu Regimento Interno, o Art. 10 da Lei 7.804 de 18 de julho de 1989, e

Considerando que os problemas dos níveis excessivos de ruído estão incluídos entre os sujeitos ao Controle da Poluição de Meio Ambiente;

Considerando que a deterioração da qualidade de vida, causada pela poluição, está sendo continuamente agravada nos grandes centros urbanos;

Considerando que os critérios e padrões deverão ser abrangentes e de forma a permitir fácil aplicação em todo o Território Nacional,

RESOLVE:

I - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais comerciais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.

II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior aos ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

III - Na execução dos projetos de construção ou de reformas de edificações para atividades heterogêneas, o nível de som produzido por uma delas não poderá ultrapassar os níveis estabelecidos pela NBR 10.151 - Níveis do ruído para o conforto acústico da, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

IV - A emissão de ruídos produzidos por veículos automotores e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e pelo órgão competente do Ministério do Trabalho.

V - As entidades e órgãos públicos (federais, estaduais e municipais) competentes, no uso do respectivo poder de política, disporão de acordo com o estabelecido nesta Resolução, sobre a emissão ou proibição da emissão de ruídos produzidos por quaisquer meios ou de qualquer espécie, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público.

VI - Para os efeitos desta Resolução, as medições deverão ser efetuadas de acordo com NBR 10.151 - Avaliação de níveis do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da ABNT.

VII - Todas as normas reguladoras da poluição sonora, emitidas a partir da presente data, deverão ser compatibilizadas com a presente Resolução.

VIII - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS CARVALHO

FERNANDO CÉSAR DE MOREIRA MESQUITA

ANEXO B - Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Esta Lei, com fundamento no art. 8º, item XVII, alíneas c, h e i, da Constituição Federal, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente, cria o Conselho Nacional do Meio Ambiente e institui o Cadastro Técnico Federal de Atividades e instrumentos de Defesa Ambiental. DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar; III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais; IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas; V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras; VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais; VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental; VIII - recuperação de áreas degradadas; IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação; X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente. Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente; III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental; V - recursos ambientais, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera. DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará: I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico; II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios; III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais; IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais; V - à difusão de tecnologias de manejo do meio

ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico; VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida; VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art 5º - As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei. Parágrafo único - As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado: I - Órgão Superior: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, com a função de assistir o Presidente da República na formulação de diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente; II - Órgão Central: a Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA, do Ministério do Interior, à qual cabe promover, disciplinar e avaliar a implantação da Política Nacional do Meio Ambiente; III - Órgãos Setoriais: os órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Federal, direta ou indireta, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, cujas entidades estejam, total ou parcialmente, associadas às de preservação da qualidade ambiental ou de disciplinamento do uso de recursos ambientais; IV - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas e projetos e de controle e fiscalização das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental; V - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas áreas de jurisdição.

§ 1º - Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

§ 2º - Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Os órgãos central, setoriais, seccionais e locais mencionados neste artigo deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada.

§ 4º - De acordo com a legislação em vigor, é o Poder Executivo autorizado a criar uma Fundação de apoio técnico e científico às atividades da SEMA.

DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art 7º - É criado o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, cuja composição, organização, competência e funcionamento serão estabelecidos, em regulamento, pelo Poder Executivo. Parágrafo único - Integrarão, também, o CONAMA: a) representantes dos Governos dos Estados, indicados de acordo com o estabelecido em regulamento, podendo ser adotado um critério de delegação por regiões, com indicação alternativa do representante comum, garantida sempre a participação de um representante dos Estados em cujo território haja área crítica de poluição, assim considerada por decreto federal; b) Presidentes das Confederações Nacionais da Indústria, da Agricultura e do Comércio, bem como das Confederações

Nacionais dos Trabalhadores na Indústria, na Agricultura e no Comércio; c) Presidentes da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e da Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza; d) dois representantes de Associações legalmente constituídas para a defesa dos recursos naturais e de combate à poluição, a serem nomeados pelo Presidente da República. Art 8º Incluir-se-ão entre as competências do CONAMA: I - estabelecer, mediante proposta da SEMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluídas, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pela SEMA; II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem como a entidades privadas, as informações indispensáveis ao exame da matéria; III - decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre as multas e outras penalidades impostas pela SEMA; IV - homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental; (VETADO); V - determinar, mediante representação da SEMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; VI - estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes; VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos. DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental; II - o zoneamento ambiental; III - a avaliação de impactos ambientais; IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental; VI - a criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico, pelo Poder Público Federal, Estadual e Municipal; VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente; VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental; IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental. Art 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por órgão estadual competente, integrante do SISNAMA, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. § 1º - Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação. § 2º - Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação da SEMA. § 3º - O órgão estadual do meio ambiente e a SEMA, esta em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido. § 4º - Caberá exclusivamente ao Poder Executivo Federal,

ouvidos os Governos Estadual e Municipal interessados, o licenciamento previsto no " caput " deste artigo, quando relativo a pólos petroquímicos e cloroquímicos, bem como a instalações nucleares e outras definidas em lei. Art 11 - Compete à SEMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA. § 1º - A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pela SEMA, em caráter supletivo da atuação do órgão estadual e municipal competentes. § 2º - Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores. Art 12 - As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA. Parágrafo único - As entidades e órgãos referidos no " caput " deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente. Art 13 - O Poder Executivo incentivará as atividades voltadas ao meio ambiente, visando: I - ao desenvolvimento, no País, de pesquisas e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental; II - à fabricação de equipamentos antipoluidores; III - a outras iniciativas que propiciem a racionalização do uso de recursos ambientais. Parágrafo único - Os órgãos, entidades, e programas do Poder Público, destinados ao incentivo das pesquisas científicas e tecnológicas, considerarão, entre as suas metas prioritárias, o apoio aos projetos que visem a adquirir e desenvolver conhecimentos básicos e aplicáveis na área ambiental e ecológica. Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios. II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público; III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; IV - à suspensão de sua atividade. § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. § 2º - No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo. § 3º - Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do CONAMA. § 4º - Nos casos de poluição provocada pelo derramamento ou lançamento de detritos ou óleo em águas brasileiras, por embarcações e terminais marítimos ou fluviais, prevalecer o disposto na Lei nº 5.357, de 17 de novembro de

1967. Art 15 - É da competência exclusiva do Presidente da República, a suspensão prevista no inciso IV do artigo anterior por prazo superior a 30 (trinta) dias. § 1º - O Ministro de Estado do Interior, mediante proposta do Secretário do Meio Ambiente e/ou por provocação dos governos locais, poderá suspender as atividades referidas neste artigo por prazo não excedente a 30 (trinta) dias. § 2º - Da decisão proferida com base no parágrafo anterior caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, para o Presidente da República. Art 16 - Os Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios poderão adotar medidas de emergência, visando a reduzir, nos limites necessários, ou paralisar, pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias, as atividades poluidoras. Parágrafo único - Da decisão proferida com base neste artigo, caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Ministro do Interior. Art 17 - É instituído, sob a administração da SEMA, o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à consultoria técnica sobre problemas ecológicos ou ambientais e à indústria ou comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras. Art 18 - São transformadas em reservas ou estações ecológicas, sob a responsabilidade da SEMA, as florestas e as demais formas de vegetação natural de preservação permanente, relacionadas no art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, e os pousos das aves de arribação protegidas por convênios, acordos ou tratados assinados pelo Brasil com outras nações. Parágrafo único - As pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer modo, degradarem reservas ou estações ecológicas, bem como outras áreas declaradas como de relevante interesse ecológico, estão sujeitas às penalidades previstas no art. 14 desta Lei. Art 19 -(VETADO). Art 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Art 21 - Revogam-se as disposições em contrário. Brasília, em 31 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República. JOÃO FIGUEIREDO Mário David Andreazza

ANEXO C - Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1997

Dispõe sobre licenciamento ambiental; competência da União, Estados e Municípios; listagem de atividades sujeitas ao licenciamento; Estudos Ambientais, Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental. O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei 6938, de 31 de agosto de 1981, regulamentadas pelo Decreto 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e Considerando a necessidade de revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente; Considerando a necessidade de se incorporar ao sistema de licenciamento ambiental os instrumentos de gestão ambiental, visando o desenvolvimento sustentável e a melhoria contínua; Considerando as diretrizes estabelecidas na Resolução CONAMA 11/94, que determina a necessidade de revisão no sistema de licenciamento ambiental; Considerando a necessidade de regulamentação de aspectos do licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente que ainda não foram definidos; Considerando a necessidade de ser estabelecido critério para exercício da competência para o licenciamento a que se refere o artigo 10 da Lei 6938, de 31 de agosto de 1981; Considerando a necessidade de se integrar a atuação dos órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA na execução da Política Nacional do Meio Ambiente, em conformidade com as respectivas competências; Resolve: Artigo 1º – Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I – Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso. II – Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental. III – Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco. IV – Impacto Ambiental Regional: é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados. Artigo 2º – A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis. § 1º – Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os Res CONAMA 237/1997 p. 2 § 2º – Caberá ao órgão ambiental

competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo 1, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade. Artigo 3º – A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação. Parágrafo Único – O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento. Artigo 4º – Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental a que se refere o artigo 10 da Lei 6938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber: I – localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União. II – localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados; III – cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados; IV – destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEM; V – bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica. § 1º – O IBAMA fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Estados e Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento. Artigo 5º – Compete ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades: I – localizados ou desenvolvidos em mais de um Município ou em unidades de conservação de domínio estadual ou do Distrito Federal; II – localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente relacionadas no artigo 2º da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, e em todas as que assim forem consideradas por normas federais, estaduais ou municipais; III – cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Municípios; IV – delegados pela União aos Estados ou ao Distrito Federal, por instrumento legal ou convênio. Parágrafo Único – O órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento. Artigo 6º – Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio. Artigo 7º – Os empreendimentos e atividades serão licenciados em um único nível de competência, conforme

estabelecido nos artigos anteriores. Artigo 8º – O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças: Res CONAMA 237/1997 p. 3 I – Licença Prévia (LP) – concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação; II – Licença de Instalação (LI) – autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental, e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante; III – Licença de Operação (LO) – autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação. Parágrafo Único – As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade. Artigo 9º – O CONAMA definirá, quando necessário, licenças ambientais específicas, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação. Artigo 10 – O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá as seguintes etapas: I – Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida; II – Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade; III – Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias; IV – Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios; V – Audiência Pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente; VI – Solicitação de esclarecimentos e complementações, pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios; VII – Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico; VIII – Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade. §1º – No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes. §2º – No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao estudo de impacto ambiental – EIA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme incisos IV e VI, o órgão ambiental competente, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação. Artigo 11 – Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor. Parágrafo

Único – O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas civis e penais. Artigo 12 – O órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação; Res CONAMA 237/1997 p. 4 §1o – Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente. §2o – Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades. §3o – Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental. Artigo 13 – O custo de análise para a obtenção da licença ambiental deverá ser estabelecido por dispositivo legal, visando o ressarcimento, pelo empreendedor, das despesas realizadas pelo órgão ambiental competente. Parágrafo Único – Facultar-se-á ao empreendedor acesso à planilha de custos realizados pelo órgão ambiental para a análise da licença. Artigo 14 – O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI e LO), em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses. §1o – A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor. §2o – Os prazos estipulados no caput poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente. Artigo 15 – O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação. Parágrafo Único – O prazo estipulado no caput poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente. Artigo 16 – O não cumprimento dos prazos estipulados nos artigos 14 e 15, respectivamente, sujeitará o licenciamento à ação do órgão que detenha competência para atuar supletivamente e o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença. Artigo 17 – O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 10, mediante novo pagamento de custo de análise. Artigo 18 – O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos. I – O prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5

(cinco) anos. II – O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos. III – O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos. §1o – A licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II. §2o – O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores. Res CONAMA 237/1997 p. 5 §3o – Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III. §4o – A renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente. Artigo 19 – O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer: I – Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais. II – Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença. III – Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde. Artigo 20 – Os entes federados, para exercerem suas competências licenciatórias, deverão ter implementados os Conselhos de Meio Ambiente, com caráter deliberativo e participação social e, ainda, possuir em seus quadros ou a sua disposição profissionais legalmente habilitados. Artigo 21 – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando seus efeitos aos processos de licenciamento em tramitação nos órgãos ambientais competentes, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 3o e 7o da Resolução Conama 001, de 23 de janeiro de 1986. ANEXO I Atividades ou Empreendimentos Sujeitos ao Licenciamento Ambiental Extração e Tratamento de Minerais *f* pesquisa mineral com guia de utilização *f* lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento *f* lavra subterrânea com ou sem beneficiamento *f* lavra garimpeira *f* perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural *f* beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração *f* fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como: produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto e vidro, entre outros *f* indústria metalúrgica *f* fabricação de aço e de produtos siderúrgicos *f* produção de fundidos de ferro e aço/forjados/arames/relaminados com ou sem tratamento de superfície inclusive galvanoplastia *f* metalurgia dos metais não ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro *f* produção de laminados/ligas/artefatos de metais não ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia *f* relaminação de metais não ferrosos, inclusive ligas *f* produção de soldas e anodos *f* metalurgia de metais preciosos Res CONAMA 237/1997 p. 6 *f* metalurgia de pó, inclusive peças moldadas *f* fabricação de artefatos de ferro/aço e de metais não ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia *f* têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície *f* indústria

mecânica *f* fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico e/ou de superfície Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações *f* fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores *f* fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática *f* fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos Indústria de material de transporte *f* fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios *f* fabricação e montagem de aeronaves *f* fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes *f* indústria de madeira *f* serraria e desdobramento de madeira *f* preservação de madeira *f* fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada *f* fabricação de estruturas de madeira e de móveis *f* indústria de papel e celulose *f* fabricação de celulose e pasta mecânica *f* fabricação de papel e papelão *f* fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada *f* indústria de borracha *f* beneficiamento de borracha natural *f* fabricação de câmara-de-ar e fabricação e acondicionamento de pneumáticos *f* fabricação de laminados e fios de borracha *f* fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex *f* indústria de couros e peles *f* secagem e salga de couros e peles *f* curtimento e outras preparações de couros e peles *f* fabricação de artefatos diversos de couros e peles *f* fabricação de cola animal *f* indústria química *f* produção de substâncias e fabricação de produtos químicos *f* fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira Res CONAMA 237/1997 p. 7 *f* fabricação de combustíveis não derivados de petróleo *f* produção de óleos/gorduras/ceras vegetais-animais/óleos essenciais vegetais e outros produtos da destilação da madeira *f* fabricação de resinas e de fibras artificiais e sintéticas e de borracha e látex sintéticos *f* fabricação de pólvora/explosivos/detonantes/munição para caça-desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos *f* recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais *f* fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos *f* fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas *f* fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes *f* fabricação de fertilizantes e agroquímicos *f* fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários *f* fabricação de sabões, detergentes e velas *f* fabricação de perfumarias e cosméticos *f* produção de álcool etílico, metanol e similares *f* indústria de laminados plásticos *f* fabricação de laminados plásticos *f* fabricação de artefatos de material plástico *f* indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos *f* beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos *f* fabricação e acabamento de fios e tecidos *f* tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos *f* fabricação de calçados e componentes para calçados *f* indústria de produtos alimentares e bebidas *f* beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares *f* matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal *f* fabricação de conservas *f* preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados *f* preparação, beneficiamento e industrialização de leite e derivados *f* fabricação e refinação de açúcar *f* refino/preparo de óleo e gorduras vegetais *f* Produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação *f* Fabricação de fermento e leveduras *f* Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais *f* Fabricação de vinhos e vinagre *f* Fabricação de cervejas, chopes e maltes *f* Fabricação de bebidas não-alcólicas, bem como engarrafamento e gaseificação de água mineral *f* Fabricação de bebidas alcólicas *f* Indústria de fumo Res CONAMA

237/1997 p. 8 *f* Fabricação de cigarros/charutos/cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo *f* Indústrias diversas *f* Usinas de produção de concreto *f* Usinas de asfalto *f* Serviços de galvanoplastia Obras civis *f* Rodovias, ferrovias, hidrovias e metropolitanos *f* Barragens e diques *f* Canais para drenagem *f* Retificação de curso de água *f* Abertura de barras, embocaduras e canais *f* Transposição de bacias hidrográficas *f* Outras obras-de-arte Serviços de utilidade *f* Produção de energia termoelétrica *f* Transmissão de energia elétrica *f* Estações de tratamento de água *f* Interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário *f* Tratamento e destinação de resíduos industriais (líquidos e sólidos) *f* Tratamento / disposição de resíduos especiais tais como: de agro-químicos e suas embalagens usadas e de serviço de saúde, entre outros *f* Tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas *f* Dragagem e derrocamentos em corpos d'água *f* Recuperação de áreas contaminadas ou degradadas *f* Transporte, terminais e depósitos *f* Transporte de cargas perigosas *f* Transporte por dutos *f* Marinas, portos e aeroportos *f* Terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos *f* Depósitos de produtos químicos e produtos perigosos Turismo *f* Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos e autódromos Atividades diversas *f* Parcelamento do solo *f* Distrito e pólo industrial Res CONAMA 237/1997 p. 9 Atividades agropecuárias *f* Projeto agrícola *f* Criação de animais *f* Projetos de assentamentos e de colonização Uso de recursos naturais *f* Silvicultura *f* Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais *f* Atividade de manejo de fauna exótica e criadouro de fauna silvestre *f* Utilização do patrimônio genético natural *f* Manejo de recursos aquáticos vivos *f* Introdução de espécies exóticas e/ou geneticamente modificadas *f* Uso da diversidade biológica pela biotecnologia.

ANEXO D - Resolução CONAMA nº 20, de 7 de dezembro de 1994

Publicada no DOU no 248, de 30 de dezembro de 1994, Seção 1, página 21344 Dispõe sobre a instituição do Selo Ruído de uso obrigatório para aparelhos eletrodomésticos que geram ruído no seu funcionamento. O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto no 99.274, de 6 de junho de 1990, alterado pelo Decreto no 1.205, de 1o de agosto de 1994 e seu anexo I, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e Considerando que o ruído excessivo causa prejuízo à saúde física e mental, afetando particularmente a audição; Considerando que o homem em seu meio ambiente vem sendo, cada vez mais, submetido a condições sonoras adversas; Considerando que dentre outras máquinas, motores, equipamentos e dispositivos, os aparelhos eletrodomésticos são de amplo uso pela população; Considerando que a utilização de tecnologias adequadas e conhecidas permite atender às necessidades de redução de níveis de ruído; e Considerando os objetivos do Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora - SILÊNCIO, resolve: Art. 1o Instituir o Selo Ruído, como forma de indicação do nível de potência sonora, medido em decibel - dB(A), de uso obrigatório a partir desta Resolução para aparelhos eletrodomésticos, que venham a ser produzidos, importados e que gerem ruído no seu funcionamento. Parágrafo único. Para efeito desta Resolução, aparelho eletrodoméstico é aparelho elétrico projetado para utilização residencial ou semelhante, conforme definição da NBR-6514. Art. 2o Os ensaios para medição dos níveis de potência sonora, para fins desta Resolução, deverão ser realizados exclusivamente por laboratórios devidamente credenciados, conforme as normas internacionais da ISO 4871 e suas referências ou de acordo com normas nacionais que venham a ser adotadas. Art. 3o O fabricante de eletrodoméstico ou seu representante legal e importador deverão solicitar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA a obtenção do Selo Ruído para toda sua linha de fabricação, encaminhando, para tanto, a relação completa de seus modelos. Art. 4o O fabricante do eletrodoméstico, seu representante legal e importador são responsáveis pela realização dos ensaios exigidos, devendo manter arquivo atualizado e permanente com todas as medições dos aparelhos e modelos comercializados, em versão original ou modificados. Art. 5o O Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal - MMA84, com o assessoramento do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBA 83 Decreto revogado pelo Decreto no 2.619, de 5 de julho de 1998. 84 O Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal passou a denominar-se Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal pela MPV nº 813, de 1º de janeiro de 1995, transformado em Lei no 9.649, de 26 de maio de 1998, sendo hoje denominado Ministério do Meio Ambiente pela Medida Provisória no 1.795, de 1º de janeiro de 1999, reeditada na MP nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001. CONTROLE DA POLUIÇÃO SONORA RESOLUÇÃO CONAMA nº 20 de 1994 318 RESOLUÇÕES DO CONAMA MA, regulamentará no prazo de 90 (noventa) dias o disposto nesta Resolução, cabendo ao Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, promover a organização e implantação do Selo Ruído, na forma desta Resolução. Art. 6o O não atendimento ao estabelecido nesta Resolução sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei no 6.938, de 31/08/81, com redação dada pela Lei no 7.804, de 18/07/89. Art. 7o Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. HENRIQUE BRANDÃO

CAVALCANTI - Presidente do Conselho ROBERTO SÉRGIO STUDART WIENER -
Secr retário-Executivo Substituto Este texto não substitui o publicado no DOU, de 30
de dezembro de 1994.